

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 17 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.018586/2024-90

Santo André-SP, 10 de setembro de 2024.

Assunto: Exame inicial de manifestação, na espécie denúncia, protocolizada na plataforma Fala-BR sob número: NUP nº 23546.001379/2020-65, e encaminhada pela Ouvidoria, em 14 de junho de 2024, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a: denúncias em face de agentes públicos determinados, referenciando outras denúncias apuradas por instâncias ou unidades de apuração diversas.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização de exame inicial de manifestação, considerando que:

- A) Inicialmente, cabe salientar que a Corregedoria-setorial da UFABC, em observância ao princípio da autonomia das instâncias de apuração, regra geral, não é a instância revisional ou recursal para operar o efeito devolutivo ou reformador acerca dos entendimentos ou decisões adotadas por outras unidades ou instâncias de apuração, preservando suas competências de apuração processual, regra geral, naquilo que pertinente ao objeto jurídico-disciplinar ou correcional das demandas examinadas, tendo por escopo, sobretudo, as demandas relacionadas às leis nº 8112/1990 (responsabilidade administrativa de servidores) e 12846/2013 (apuração de responsabilidade relativa a condutas de pessoas jurídicas contratadas pela administração universitária da UFABC e que tenham, hipoteticamente, praticado os atos lesivos previstos no artigo 5º da lei Anticorrupção).
- B) A demanda correcional remetida na manifestação NUP nº 23546.001379/2020-65 reporta a diversas outras denúncias apuradas em face de agentes públicos, por outras instâncias ou autoridades administrativas, mas não narra, com objetividade, o que possa ter acontecido e violado normas disciplinares. Ocorre que o exame inicial da demanda encontra-se com potenciais lacunas referentes à descrição dos fatos (contar a história), pois o demandante, na manifestação principal, não relacionou o que deva ser examinado (os fatos e as condutas que requerem providências correcionais), mas tão somente juntou diversas denúncias anexadas, as quais entende ser detalhamentos, as quais foram apuradas noutras esferas administrativas. Esses documentos podem até ser elementos de informação de uma análise inicial ou investigação preliminar, mas não operam o efeito de restaurar ou reabrir denúncias apuradas noutras unidades de apuração.
- C) A bem do princípio do informalismo moderado, a demanda necessita de análise inicial de admissibilidade, e, caso houver esclarecimentos acerca do objeto e condutas a serem apuradas, poderá ser objeto de procedimentos investigativos ou acusatórios, se for o caso, mas, para o momento, devolve-se o objeto da demanda para a esfera da análise inicial de admissibilidade, para que o demandante esclareça quais são as hipotéticas infrações que entenda devam ser examinadas pela esfera correcional. É preciso delimitar o objeto de apuração, sob pena de comprometimento daquilo que deva ser apurado e também do que eventualmente as comissões disciplinares ou de inquérito ou de sindicância devam examinar no decorrer da apuração ou investigação. Ademais, não resta claro haver conexão entre as denúncias anexadas, outra questão que precisa ser esclarecida.
- D) Salvo melhor juízo, n ão restam esclarecidos quais são os indícios de infrações às normas disciplinares que justificassem a instauração de um processo investigativo preliminar ou processo administrativo disciplinar para apuração da denúncia, por isso, por ora, não se vislumbra a necessidade de instauração de processo administrativo acusatório ou investigativo. Essa unidade correcional necessita contatar o manifestante para ter ideia de qual o objeto a ser apurado, pois, dos relatos, só constou denúncia em face de agentes públicos determinados, referenciando outras denúncias de exercícios anteriores, mas falta no corpo da manifestação NUP nº 23546.001379/2020-65 a descrição mínima do que deva ser

apurado na esfera correcional, ou seja, quais os atos ou condutas que os agentes teriam cometido e que possam, em tese, ter violado deveres e proibições funcionais que constam, por exemplo, descritos na Lei nº 8112/1990. A simples remissão a outras denúncias ou decisões de outras instâncias, não supre lacunas acerca da descrição mínima dos fatos e condutas, sem os quais não se torna possível estruturar a matriz de responsabilização disciplinar na demanda examinada. Não é necessário uma descrição minuciosa, mas é preciso descrever minimamente o que se necessita apurar.

Considerando o exposto, **DECIDO** pelo cadastro e trâmite de análise inicial de admissibilidade da manifestação NUP nº 23546.001379/2020-65, de caráter preliminar e não punitivo, nos termos do artigo 38, da **Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022**. Cadastrese a demanda na plataforma ePAD da CGU. Contate-se o manifestante para fins dos complementos imprescindíveis ao esclarecimento do objeto a ser tratado na análise inicial da manifestação. No silêncio do usuário, retorne a demanda para juízo de admissibilidade e respectivos encerramentos cabíveis.

(Assinado digitalmente em 10/09/2024 18:41) LEONARDO LIRA LIMA CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE CORREG (11.01.30) Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 17, ano: 2024, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 10/09/2024 e o código de verificação: b655b447c6